

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Deputado Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão de educação no trânsito no ensino médio da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 10º O ensino de educação no trânsito constituirá componente curricular obrigatório, no nível médio da educação básica, visando a prevenir os acidentes no trânsito.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 1 (um) ano para implantar o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação da legislação de trânsito junto aos alunos da educação básica a partir do ensino fundamental reveste-se da maior importância, vez que salutar a formação da cidadania desde as etapas iniciais da formação do educando e para a qual certamente concorre a educação no trânsito.

Em 11 de maio de 2015 foi lançada pelas Nações Unidas a Década de Ação pela Segurança no Trânsito, de 2011 a 2020, na qual governos de todo o mundo se comprometem a tomar novas medidas para prevenir os acidentes no trânsito. Estima-se que tais acidentes matam cerca de 1,3 milhão de pessoas por ano ao redor do globo.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, preconiza, no seu art. 76, que “A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus¹, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”.

Pela presente medida revogamos a atual redação do § 10º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, a qual dispõe textualmente que “A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime”.

Ora, esse § 10º que estamos revogando, para inserir o estudo da educação do trânsito no ensino médio, representa insidiosa afronta à legitimidade do Poder Legislativo, que agora só pode legislar sobre o tema do currículo se “autorizado” por setores do Poder Executivo, quais sejam, o Conselho Nacional de Educação, o Ministro de Estado da Educação, o Consed e a Undime. Ora, essa aviltante disposição foi trazida para o ordenamento

¹ Atualmente, a educação escolar compõe-se de educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior.

jurídico pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Pensavam os seus artífices poderem validamente fazer com que nós, parlamentares, renunciássemos à nossa nobre função de legislar por meio da própria legislação! Desse modo, ao mesmo tempo em que estamos inserindo um componente curricular da mais alta importância – a educação no trânsito – também extirpamos essa aberração do mundo jurídico, da forma como se encontra hoje o parágrafo décimo que está sendo fulminado por esta proposição.

Do contrário teríamos que admitir que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui um núcleo de cláusulas pétreas, qual seja, a parte que define o que é núcleo básico do currículo nacional, e que estaria defeso, a partir da promulgação da LDB, ao legislativo federal dispor novamente sobre o currículo. Como se o legislativo, ao produzir as normas que atribuíram ao Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE, dispor sobre o currículo escolar, estaria assinando sua sentença de morte sobre o tema, e nunca mais poderia voltar a dispor sobre o currículo. Isso seria, obviamente, uma tese absurda.

Primeiro, porque é claro no mundo jurídico que tudo que pode ser tratado por um ato infralegal (ato, portaria, resolução administrativa etc) pode também ser tratado por meio de lei, obviamente resguardando o caráter de generalidade e abstração. Segundo, porque se ao legislativo é dado alterar até mesmo a Constituição – esta sim, contendo cláusulas pétreas –, quanto mais uma norma com natureza de lei ordinária, como é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por todas as razões expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em prol de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2016-16136